

TAXA PORTUÁRIA — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

— É lícito à administração cobrar diferença de tributo decorrente de erro material do funcionário que o calculou.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esso Brasileira de Petróleo S. A. *versus* União Federal

**Recurso de mandado de segurança nº 15.487 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO LINS E SILVA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros

do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de fevereiro de 1966. —
A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. —
Evandro Lins e Silva, Relator

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Evandro Lins*: — Decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos conforme ementa de f. 135:

“É lícito ao fisco cobrar diferença de tributo decorrente de erro material, não ficando adstrito a prazo fixado por motivo de conveniência da própria administração.”

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário, tendo o ilustre advogado da recorrente apresentado as longas razões de f. 138-152.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, atendendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Como está descrito na inicial e nas razões do recurso, a recorrente pagou as taxas portuárias especiais denominadas “taxas de movimentação fora das instalações portuárias”.

Posteriormente, tendo a administração verificado erro cometido pelo funcionário, deliberou cobrar a diferença do que havia recebido a menos.

Não vejo direito líquido e certo da recorrente ao querer deixar de pagar a diferença decorrente de comprovado erro do funcionário.

O fato dessa diferença haver sido cobrada após o prazo fixado em portarias do Ministro da Viação e Obras Públicas

para revisão do montante das faturas quitadas pelos usuários do serviço do porto, não me parece que forneça a liquidez e a incontestabilidade necessárias para a concessão do mandado de segurança.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Vejam V. Exas. o seguinte: isto pode ter sido, inclusive, produto de fraude. Como podemos saber?

Não se contesta que o Porto cobrou a menos.

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — Marca-se um prazo para a revisão, revisão administrativa. A parte que vá a Juízo fazer a cobrança. A revisão tem prazo.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Veja V. Exa. o seguinte: o Ministro da Viação poderia, em outra portaria, dilatar esse prazo.

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — Mas não o fez.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Fica o Fisco desprotegido.

Se houvesse ao menos uma alegação, de que pagou certo, de que pagou o devido, o justo, ao Fisco. Mas não há.

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — Isso é mérito.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* (Relator) — Acho que não há liquidez. Procuro ir ao fundo da questão. Sou talvez pouco formalista. Se a empresa tivesse razão, se tivesse pago certo e o Fisco tivesse cobrado a mais, está certo. Mas ela não contesta que pagou a menos e não sei por que motivo pagou a menos.

O *Sr. Ministro Hermes Lima* — Mas a Administração cobrou fora do prazo

duplamente renovado pelo Ministro da Viação.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator)
— Cobrou fora do prazo.

O Sr. Advogado da Recorrente —
Peço a palavra para esclarecer sobre a matéria de fato: administrativamente, em outras faturas, já que V. Exa. se satisfaz com mera alegação, foi discutido o mérito desta questão e o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais deu provimento ao recurso administrativo da suplicante, em caso absolutamente idêntico a este, em que se entrou no mérito.

A discussão, no mérito, era se se tratava de mercadoria despachada sobre a água ou não.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator)
— O caso a que se refere o ilustre advogado da recorrente é outro, que não este. Neste só se discute, só se alega a questão formal.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas essa questão formal significa o seguinte: A Administração cobrou fora do prazo que se tinha dado. Deu um prazo e depois renovou esse prazo.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator)
— Fixado na Portaria, o prazo era de 90 dias; a nova portaria dilatou-o de 90 para 180 dias. São portarias genéricas do Ministério da Viação.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas esse prazo não foi dado para rever, para cobrar essa fatura?

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator)
— Foi. Só há a questão formal. A impetrante tem razão, aí.

O Sr. Ministro Vilas Boas — Se V. Exa. abrir mão dessa forma, estamos perdidos nessa reforma; teremos revisão de contas de luz, da força, de taxas...

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator)
— A decisão do Tribunal Federal de Re-

ursos é da lavra do ilustre Ministro Henrique D'Ávila, e estou convencido de que o voto de S. Exa. está certo. Diz S. Exa. o seguinte em seu voto (f. 126):

"A questão, *data venia* do eminente julgador a quo, não pode ser encarada e decidida, frente aos princípios do direito civil, ou seja, com a invocação de erro substancial. Trata-se de tributo, taxa; e no campo do direito administrativo não vigem, com caráter decisivo, os princípios apontados pelo Dr. Juiz a quo, com base nos ensinamentos de Eduardo Espinola. A parte que paga mal o tributo ou além do que é devido, tem sempre o direito de repetição, mesmo que tenha agido com culpa exclusiva. Ora, não é possível, portanto, admitir a *contrario sensu* que o tributo pago a menos não possa ser reclamado pela Administração. É precisamente o que ocorre no caso, em que por erro material do funcionário encarregado de calcular a taxa, a Administração do Porto do Rio de Janeiro sofreu um desfalque de perto de três milhões de cruzeiros na importação de combustíveis e lubrificantes, durante o ano de 1960.

A portaria baixada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas a que se apegava a impetrante como ariete de sua defesa, é uma norma geral de ordem administrativa, que visou normalizar o serviço, estatuidando um determinado prazo, o de 180 dias, para revisão de todos os despachos e apuração de possíveis diferenças. Isso não quer dizer que, tendo sido apurada a diferença, fora do aludido prazo, não possa a Administração do Porto do Rio de Janeiro reavê-la. Pelo menos, não vejo direito líquido e certo capaz de ser reconhecido, desde logo, por via de mandado de segurança."

De maneira, Sr. Presidente, que mantenho essa decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos e nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, talvez a questão não seja im-

portante, como parece, mas há um problema juridico de relêvo em discussão: se atos normativos internos da administração criam direito para os particulares.

A doutrina francesa tem-se ocupado do problema, e no direito brasileiro são numerosos os atos normativos da administração, de categoria inferior aos decretos, que criam direito para as partes, como as resoluções da *Cexim* e da *Sumoc* (hoje do Banco Central), para só indicar alguns exemplos.

Se o Ministro da Viação tem, por lei, o poder de fixar tarifas portuárias, de aumentá-las ou diminuí-las, por que não terá o poder de estabelecer prazo para revisão do respectivo lançamento?

Este o problema sôbre que desejo refletir mais demoradamente, no exame do presente caso. Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Os Ministros Relator e Hermes Lima negaram provimento ao recurso. Pediu vista o Ministro Vitor Nunes. Adiado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves e Luis Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — *Data venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para restaurar a sentença concessiva da segurança.

Não se trata, no caso, de cobrança de tributo, de que se exija a diferença em virtude de erro de cálculo. Trata-se de *tarifa* remuneratória de serviço prestado pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, denominada "taxa de movimentação fora das instalações portuárias".

Quem fixa essas tarifas, podendo aumentá-las, ou reduzi-las, é o Ministro da Viação, por ato administrativo, competência também que o Supremo Tribunal tem por legítima (*Súmula* 148). Parece-me, pois, que o Ministro tem competência também para estabelecer condições e prazos para cobrança das diferenças de tarifa resultantes de erro da administração do porto.

É precisamente o caso dos autos. Na Portaria nº 951, de 24-10-49, estabeleceu o Ministro:

"Se fôr verificada depois da entrega qualquer diferença contra a administração, esta a comunicará ao destinatário dentro de 90 dias a contar da arrecadação das taxas, convidando-o a pagar a diferença, sob pena de incluí-la nas taxas dos despachos seguintes que lhe forem destinados. — Clóvis Pestana, Ministro da Viação. (*Diário Oficial* nº 249, pág. 15.258, de 27-10-49)."

Esse prazo foi ampliado pela Portaria nº 565, de 16-6-50:

"Dilatar para 180 dias o prazo de 90 dias fixado no item II da Portaria nº 951, de 24-10-49, para que as administrações dos portos organizados comuniquem aos usuários dos mesmos a existência de diferença de taxa a ser paga:

Que esse prazo seja contado a partir do dia em que a mercadoria fôr retirada. João Valdetaro (*Diário Oficial* de 17 de julho de 1950)."

A recorrente, depois de haver obtido quitação das tarifas que lhe eram cobradas, foi intimada, fora daquele prazo, a recolher diferença atribuída a erro da própria administração. Em principio, a administração pode corrigir seus erros, de ofício, no uso de sua competência para desfazer os próprios atos ilegais. Mas essa faculdade é susceptível de ser condicionada pelo poder competente.

No caso das tarifas portuárias, existe esse condicionamento, em ato normativo

do Ministro da Viação, que é o competente para fixar as tarifas portuárias e, portanto, para estabelecer o procedimento administrativo da revisão do seu cálculo.

Resta à administração portuária (que no caso é uma autarquia, mas poderia ser um concessionário) recorrer à ação anulatória, para tornar sem efeito a quitação dada. Essa quitação, durante o prazo da portaria ministerial, era provisória. Depois dele, tornou-se definitiva, isto é, irretroatável por ato unilateral. Só pode ser rescindida pela via judiciária, observada a prescrição legal.

É o que me parece, *data venia*.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Estou perfeitamente recordado da hipótese, que é esta: determinada companhia pagou, no prazo legal, a tarifa que lhe era cobrada pela Administração do Porto. Ficava a Administração com o prazo de 90 dias para fazer a revisão do pagamento do preço dessa tarifa e cobrar qualquer diferença que se apurasse, posteriormente. Decorreu esse prazo de 90 dias. O Ministro da Viação, posteriormente, baixou nova portaria, aumentando esse prazo para 180 dias.

Pergunta-se: podia o Ministro da Viação estabelecer esse novo prazo?

Não encontrei na lei nenhuma proibição para esse procedimento.

Considere, também, que podia ter havido fraude.

A empresa recorrente não discute que, realmente, houve o erro. O erro está comprovado. Por esta questão, meramente formal, do aumento do prazo, por entender que o Ministro não podia dilatá-lo, acha a recorrente que não deve pagar a diferença.

Parece-me que a Administração podia cobrar essa diferença, em face do ato legal praticado pelo Ministro, prorrogando o

prazo. Nada encontrei na lei que o impedisse de prorrogá-lo, mesmo depois de vencido o prazo inicial, que era de noventa dias.

Entende o eminente Ministro Vitor Nunes que ele não podia, unilateralmente, modificar essa condição, estabelecida de início.

Por estas razões, mantenho meu voto, denegando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Sr. Presidente, peço vênha ao eminente Ministro Evandro Lins para acompanhar o voto do eminente Ministro Vitor Nunes.

A matéria da revogação ou da anulação de ato administrativo tem um limite, tem um óbice, que é a criação do direito subjetivo.

No caso, tendo-se esgotado o prazo de noventa dias, parece-me que o Ministro da Viação não podia prorrogá-lo para os casos já preclusos, de acordo com o prazo anterior.

Realmente, só mediante uma ação direta, como alvitrou o eminente Ministro Vitor Nunes, a questão poderá ser revista.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Tenho de votar e estou inclinado a fazê-lo no sentido dos votos dos eminentes Ministros Vitor Nunes e Carlos Medeiros.

Eu pediria ao eminente Ministro Vitor Nunes Leal, que achava necessária a ação anulatória, explicar-me porque estava condicionado o ato da autoridade, que exigia a diferença.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Entendo que estava preclusa a possibilidade de revisão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Trata-se de um prazo que o Ministro da Viação prorrogou.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Não prorrogou, no caso específico. Mudou as instruções. O primeiro problema, a meu ver, é saber se o Ministro, que pode fixar a tarifa, pode estabelecer prazo de preclusão para a revisão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A lei é expressa na matéria?

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sim, a lei é expressa e é objeto de nossa Súmula, que foi citada em meu voto. Quanto à particularidade de estabelecer prazos de revisão, não há lei expressa. Deduzo da competência maior que tem o Ministro de aumentar ou diminuir as tarifas, a seu critério, porque se trata de preço público. Se ele pode fazer isto, por que não estabelecer condições para a revisão dos prazos que se verificam nos cálculos dessas tarifas? Então, tomando como válido o prazo de preclusão estabelecido pelo Ministro, o prazo que veio a modificar o anterior não viria a alcançar o cálculo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Estou *habilitado* a votar. Inicialmente, acompanho a terminologia do eminente Ministro Luis Gallotti. Não tenho simpatia pela palavra tarifa; preferiria *preço público*. Tarifa, além de confusão com a aduaneira, me parece ser uma simples tradução das obras americanas ou inglesas, que empregam a expressão *rate*.

Mas "preço público" está consagrada em nosso país e nos países de língua latina. Acho, por isso, mais adequada a expressão *preço público*, embora a Constituição, no art. 30, se refira a *renda*, de modo genérico.

Reconheço que, no caso, a matéria de prazo, salvo quando a lei estabelece de modo diverso, oferece uma grande flexibilidade.

Na hipótese, porém, a prorrogação, a dilatação do prazo se deu posteriormente

ao fato que envolveu a modificação. Por estas razões, voto com o eminente Ministro Vitor Nunes Leal, embora entenda que se deve dar uma grande flexibilidade aos atos dos Ministros nesses assuntos.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — O eminente Ministro Vitor Nunes infere, da disposição legal que outorga ao Ministro de Estado autoridade para fixar a tarifa, a sua competência para estabelecer disposições referentes à revisão dos próprios atos administrativos.

Nessa parte, entendo que a competência só podia derivar de lei ou do seu regulamento, se estatuida naquela a competência só podia derivar de lei ou por seu regulamento, se estatuida naquela a competência *in genere* da autoridade administrativa. Então, não haveria dúvida quanto ao aspecto formal da norma aplicada.

Mas, tem sido tolerada essa extensão, na prática, das atribuições dos Ministros de Estado.

No caso, porém, não há que indagar de outras circunstâncias. Venceu-se o prazo sem que a administração houvesse exercitado a sua competência revisional. O direito adquirido do devedor está aperfeiçoado.

Em tais condições, acompanho o voto do eminente Ministro Vitor Nunes Leal, para o fim de dar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira — Estou de acordo com o voto do eminente Ministro Vitor Nunes.

Entendo que a prorrogação não podia alcançar o caso concreto, que estamos examinando.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, pediria ao eminente Ministro

Vitor Nunes um esclarecimento. Em regra, só se ressalva a via ordinária quando o mandado de segurança é negado. Mas, sendo concedido, qual é a ação que S. Exa. ressalva?

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Res-salvo a ação da administração pública para anular a quitação. Qualquer quitação pode ser anulada por erro substancial, se fôr o caso.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Vai-se mover ação para provar aquilo que já está confessado pela outra parte?

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Acho que a administração, tendo deixado escoar-se o prazo de que dispunha, transformou em definitiva a quitação que até aquêle momento era provisória. E como se anula uma quitação definitiva? Pela ação própria, e não na via administrativa.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Se permite, Ministro Vitor Nunes, eu deixaria a ressalva expressa, porque não cheguei a atribuir à quitação a validade que lhe dá V. Exa. Admito a revisão do ato administrativo. Havia um prazo dentro do qual ela devia operar-se. Não se levou a efeito a revisão, mas a autoridade administrativa não está impedida de pleiteá-la na Justiça.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Esta é a conclusão do meu voto. Não cheguei a afirmar que a quitação é legítima. Disse que ela se tornou administrativamente definitiva.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — O poder revisional da administração subsiste mediante o exercício da ação no Judiciário.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Se estamos limitando a administração a fazer a revisão no prazo de 90 dias, como dar-lhe agora direito a provocar a revisão por via judiciária?

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Só reconhecemos que ela não pode *sponte sua*

fazer a revisão na esfera administrativa, mas não se entrou na apreciação da quitação em si, ficando ressalvada a oportunidade da cobrança judicial por parte da União.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Veja V. Exa. que isso seria complicar o simples. A empresa confessa que houve erro de cálculo. Onde a liquidez e certeza do seu direito de não pagar a diferença? Apenas na questão formal, quando se reconhece que o Estado ficaria com o direito residual de pleitear em Juízo essa diferença? Por que, desde logo, não negarmos o mandado de segurança?

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Como somos um tribunal que, normalmente, decide questões de direito, quando proferimos uma decisão como a de hoje, firmamos um princípio, uma diretiva. Se negarmos o mandado de segurança, o prazo ora questionado não será obrigatório para a Administração do Porto, que fará a revisão quando bem entender.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Se o mérito tivesse sido discutido, se a empresa dissesse que lhe estavam cobrando além do devido... Mas a empresa disse apenas que se lhe estava cobrando fora do prazo. Se reconhecemos que a administração tem o direito de cobrar de futuro, por que a administração não poderá cobrar desde logo? Este mandado de segurança, se denegado, autoriza a administração a cobrar. Se concedido, não permite mais que a administração cobre essa diferença.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Como assim? O mandado está sendo concedido com essa ressalva expressa. O que se discute, aqui, é a validade ou não do prazo pelo qual o Ministro da Viação limita a competência da autoridade portuária para fazer a revisão. Este é que é o problema jurídico em debate. O prazo obriga ou não obriga a autoridade portuária?

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Não vejo como retirar do Ministro da

Viação a competência para prorrogar esse prazo, quando ele verifica, por exemplo, a existência de fraude na cobrança de uma tarifa.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Em primeiro lugar, não houve dilatação de prazo para o caso específico. Numa norma genérica, fixou-se o prazo de 90 dias para a revisão. Em outra norma genérica posterior, ampliou-se esse prazo para 180 dias. Portanto, não foi em função das peculiaridades do caso concreto em exame que o Ministro sentiu necessidade de dilatar o prazo. Ele o fez em norma genérica, para todos os casos.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Não é medida específica, mas de ordem geral.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Se o prazo de 180 dias fôr insuficiente, o Ministro marcará prazo maior, em caráter normativo, para os casos futuros. Não está impedido de o fazer. A lei não limita o prazo que ele deva estipular. Mas, uma vez fixado o prazo, ele obriga a administração. Como permitir que a administração portuária, em cada caso concreto, estabeleça o prazo que bem entender, contrariando a norma ministerial?

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Permita V. Exa. considerar o argumento do eminente Ministro Evandro Lins, quando à confissão, que alega existir, do devedor. O devedor terá aquiescido na regularidade da revisão. Se isso sucedesse, haveria uma prejudicial, no mandado de segurança: a falta de legítimo interesse da impetrante.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Ela não aquiesceu.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Se é ela quem vem a Juízo pedir a segurança contra ato da autoridade!

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Ela sustenta que, apesar do erro, ocorreu decadência.

O eminente Relator, admitindo a ação, parece que não concorda inteiramente com a impetrante.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Não é isso. A impetrante apenas pede anulação do ato administrativo da revisão. Estou concedendo a segurança, para anular o ato administrativo, mas ressalvo à administração pleitear, pelas vias judiciais ordinárias, a anulação da quitação. Mas ela não o pode fazer, por autoridade própria, na via administrativa.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Mas, se prevalece o prazo de decadência, não pode haver ação.

A decadência obsta o exame de mérito da ação, por mais evidente e cristalino que seja o direito invocado pelo autor.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Permita V. Exa. que eu conclua diferentemente. O prazo, a meu ver, é para a revisão administrativa. Esta faculdade administrativa é que foi alcançada pela preclusão. A discussão judiciária é outro problema. O Ministro da Viação não dispõe, nem o poderia fazer, sobre prazo de decadência da ação judicial. Só podia dispor sobre a preclusão administrativa, e o fez, a meu ver, validamente.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Agora, com esses esclarecimentos, compreendo bem a ressalva.

O Sr. *Ministro Evandro Lins* (Relator) — Permita, eminente Ministro Luis Gallotti, que leia trecho do voto proferido pelo Relator, no Tribunal de Recursos, Ministro Henrique D'Ávila, que assinala o seguinte: (Lê f. 126).

Era a informação que queria prestar a V. Exa., lendo o voto proferido pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila, no Tribunal de Recursos.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Se o erro é patente e não contestado, entendo que não devo conceder o mandado de se-

gurança, ressalvando à administração pública uma ação destinada a verificar esse erro patente e não contestado.

Devo: penso eu, negar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Vítor Nunes, Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly e Adalício Nogueira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Carlos Medeiros, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.
